

Conflito negativo de competência- Regulação de visitas - Interdição e curatela - Ausência de identidade das partes e causa de pedir ou pedido - Curatela transitada em julgado - Reunião dos processos - Ausência de pressupostos

Ementa: Conflito negativo de competência. Pedido de regulamentação de visitas e procedimento de interdição e curatela. Ausência de identidade de partes, causa de pedir ou pedido. Curatela já julgada definitivamente. Reunião dos processos. Ausência de pressupostos.

- A reunião dos processos, com modificação da competência, exige caracterização da conexão/continência ou, ainda, a acessoriedade das demandas.

- Entre uma ação de regulamentação de visitas e o procedimento de interdição com nomeação de curador não há qualquer relação a justificar a reunião dos autos, notadamente quando esta última já se encontra definitivamente julgada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.048744-6/000 - Comarca de Juiz de Fora - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora - Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurício Barros, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2011. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora nos autos da ação proposta por L.A.A.M. e outro em face de R.C.N.M., curador do genitor das partes, em que pretende seja garantido o seu direito de visitas ao pai.

Recebida a inicial e retornando os autos da Promotoria de Justiça, o juízo suscitado verificou a existência de ação de curatela/interdição em trâmite no juízo suscitante, concluindo, assim, pela necessidade de reunião dos processos "a fim de possibilitar uma proteção mais eficaz aos interesses do incapaz" (f. 30-TJ).

Redistribuído o feito à 1ª Vara de Família, o MM. Juízo suscitou o presente conflito negativo, sustentando que "o curatelado possui curador regular e legitimamente nomeado. Exercendo as funções que lhe foram atribuídas, poderá o curador praticar qualquer ato em defesa dos direitos e interesses do curatelado em qualquer esfera do Poder Judiciário (...)". Destacou ainda a ausência do risco de decisões conflitantes.

O Juízo suscitado prestou informações às f. 42/44-TJ.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do conflito para declarar a competência do juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora (f. 76/78-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do conflito.

Foi ajuizada por L.A.A.M., em seu nome e na qualidade de curador do seu irmão C.M.M.J., ação sob o rito ordinário com pedido de regularização do direito de visitas ao pai C.M.M, ação esta distribuída ao juízo da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora. Em sua petição inicial o autor informa que ele e seu irmão são filhos do primeiro casamento de C.M.M. e que este se encontra atualmente sob a curatela de R.C.N., filho do seu segundo casamento. Sustenta que o pai encontra-se com saúde bastante debilitada e reside atualmente com o filho R., que vem impondo diversos obstáculos para que os requerentes visitem o genitor.

A ação de curatela mencionada pelo autor da ação (1.0145.09.509804-5) já se encontra definitivamente julgada pelo juízo da 1ª Vara de Família, conforme se observa pelo andamento processual disponibilizado no site oficial deste Tribunal de Justiça.

Não há, como se vê, identidade de partes, pedido ou causa de pedir, sendo também ausente a acessoriedade entre as demandas.

Atenta leitura da petição inicial da ação de regulamentação de visitas revela que o autor não se insurge contra a nomeação do seu irmão R.C.N.M. como curador de seu genitor, somente pleiteando que lhe seja garantido o direito de visitas ao pai.

O presente caso, portanto, não se amolda à hipótese de conexão prevista no art. 103 do CPC, a ensejar modificação de competência.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou no mesmo sentido esta e. Sexta Câmara Cível:

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de regulamentação de visita. Conexão por acessoriedade com a anterior ação de alimentos. Inexistência. Incompetência do juízo regional para a demanda proposta. Competência da Vara da Família (juízo suscitado). - Inexistindo conexão por falta de identidade das partes, bem como não se verificando a alegada acessoriedade, nos termos do art. 108 do CPC, aliada ao fato da incompetência do Juízo Regional para a ação proposta, deve ser declarada a competência do Juízo suscitado (Vara da Família) para o processamento e julga-

mento da ação de regulamentação de visitas (CC nº 1.0000.07.458364-2.000, Relator Des. Maurício Barros, j. em 02.10.2007).

Relevante anotar que a cópia de petição acostada às f. 31/32-TJ demonstra que o autor apresentou pedido de renúncia da ação, cuja análise, certamente, está a aguardar a definição de competência por este e. Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, acolho o presente conflito e declaro a competência para julgamento e processamento do processo de origem do juízo suscitado, da 4ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, determinando a remessa dos autos, na forma do parágrafo único do art. 122 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz suscitante.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.